



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000916/2009-67
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.416 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE S. VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ISENÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA

A isenção, conforme atesta o texto constitucional, só pode ser concedida mediante lei específica, no caso a vigente Lei n.º 8.212/91 e deveria ser requerida.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da

Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05 – 28.625 - 8ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com as irregularidades assim descritas no Relatório Fiscal da Infração:

1. A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, parte das remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais conforme Quadro Demonstrativo, em anexo, em que discriminamos em cada competência em que ficou comprovada a omissão de fatos geradores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais as respectivas contribuições devidas (soma das contribuições que deveriam ter sido descontadas dos segurados empregados e parte patronal — (20% - empresa, 1% - Rat), bem como a retenção de 11% dos contribuintes individuais.

2. A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias constantes de Folhas de Pagamento, declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) com FPAS 639 indevido, ou seja, contribuinte informou como se fosse Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida pela Receita Federal do Brasil. Saliente-se que não consta qualquer pedido nesse sentido junto a este órgão federal. Ao utilizar esse código na GFIP, o contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária com conduta sistemática durante o período fiscalizado, uma vez que o sistema deixa de calcular referida cota patronal de contribuição previdenciária constante nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91. Além dessas, existem as contribuições oriundas da escrituração contábil da empresa período de 01/2005 a 12/2006 e da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2006. Analisando as informações constantes dos sistemas informatizados institucionais, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminados:

- Prestação de Serviços Remunerados por segurados empregados;*
- Prestação de Serviços Remunerados por segurados contribuintes individuais;*

- *Remunerações sem discriminação dos nomes dos segurados empregados pagas a título de ajuda de custo;*

3. *As contribuições objeto do presente Auto de Infração deixaram de ser declaradas em GFIP, razão pela qual a multa de mora deve ser aplicada integralmente, sem redução. Tal fato caracteriza, ainda, infração à Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, Inc. IV, parágrafos 3o. e 5o , acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99, art. 284, inc. II, e art. 373. No entanto, as alterações introduzidas na Lei 8212/91 pela Medida Provisória n. 449, de 03/12/08, convertida na Lei 11.941, de 27/05/09, trouxeram mudanças na lavratura de autos de infração por descumprimento de obrigações previdenciárias, sendo que, para infrações com fato gerador anterior a 04/12/08, data da entrada em vigor da MP 449/2008, a multa aplicada deve obedecer o princípio da retroatividade mais benígna (Código Tributário Nacional - CTN - art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente. Assim, foram comparadas as a multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aproveitando-se a mais benéfica ao Contribuinte - no caso, a condição anterior, (conforme demonstrativo SAFIS –[Sistema de Auditoria Fiscal] Comparação de Multas; apensado ao anexo I), exceto para as competências 01/05 A 03/06, 05/06 e 13/06.*

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n: 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Entendeu a fiscalização que, em tese, o procedimento adotado pela recorrente constitui ilícito de sonegação fiscal, e informou que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Para a multa de mora, em razão da MP 449/2008, existe citação específica no Relatório Fiscal acerca do princípio da retroatividade benígna.

8. *As contribuições referentes aos levantamentos acima citados deixaram de ser declaradas em GFIP, razão pela qual a multa de mora deve ser aplicada integralmente, sem redução. Tal fato caracteriza, ainda, infração à Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, Inc. IV, parágrafos 3o. e 5o , acrescentado pela Lei 9.528, de*

10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4o do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99, art. 284, inc. II, e art. 373. No entanto, as alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei 11.941, de 27/05/09, trouxeram mudanças na lavratura de autos de infração por descumprimento de obrigações previdenciárias, sendo que, para infrações com fato gerador anterior a 04/12/08, data da entrada em vigor da MP 449/2008, a multa aplicada deve obedecer o princípio da retroatividade mais benigna (Código Tributário Nacional — CTN — art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

O período do lançamento do débito: 01/2005 a 13/2006 e a ciência do lançamento ocorreu em 03/11/2009.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A recorrente é entidade beneficente de assistência social, como tal reconhecida oficialmente, e que desde 1969 presta relevantes serviços à sociedade vicentina, e em especial aos adolescentes da região que são os beneficiários diretos das suas ações assistenciais.
- também tem caráter filantrópico eis que possui toda a documentação necessária para tal reconhecimento.
- seu estatuto social evidencia que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos (art. 1º), que não distribuirá parcela ou excedente de receita a nenhum título a seus integrantes (art. 43), aplicando inteiramente nos fins estatutários suas receitas (art. 43, § 3º), sendo vedada a remuneração de seus sócios, diretores ou associados (art. 43, § 1º).
- O instituto da imunidade não permite que se avance além dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, de modo que a dicção da Carta Magna impõe apenas o respeito aos critérios legais previstos no artigo 14 do CTN, não sendo possível que lei ordinária restrinja o alcance da norma fundamental.
- recorrente também preenche os requisitos legais, de modo que também por este prisma deve lhe ser garantida a imunidade.
- não teve oportunidade de comprovar que estavam presentes os requisitos legais para a manutenção da imunidade ou isenção no procedimento que seria o adequado, e isto por inércia da própria autoridade e agora se vê impedido de fazê-lo ou de ter suas alegações ao menos aceitas justamente sob o argumento de que aquele preliminar procedimento não ocorreu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente cabe registrar que a recorrente não discute a ocorrência dos pagamentos de remunerações noticiados nos autos, ou que tais pagamentos constituem fatos geradores e bases de cálculo das contribuições lançadas, limita-se a discutir o direito à isenção/imunidade.

Do benefício da isenção/imunidade

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção n.º 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e

c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

A Lei 8.212/91, na redação da época dos fatos geradores, no parágrafo 1º do artigo 55 estabeleceu que a isenção deveria ser requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (grifei)

Consta expressamente no Relatório Fiscal que não existe registro desse requerimento por parte da recorrente.

2. A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias constantes de Folhas de Pagamento, declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) com FPAS 639 indevido, ou seja, contribuinte informou como se fosse Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida pela Receita Federal do Brasil. Saliente-se que não consta qualquer pedido nesse sentido junto a este órgão federal. (grifei)

As conclusões são que a requerente não goza da isenção e que o lançamento é procedente.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari